

VOTO

As irregularidades abrangidas nesta tomada de contas especial foram evidenciadas por fiscalizações da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) no Município de Coratá/MA, cujos relatórios trazem informações acerca de gastos com recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) nos anos de 2005 a 2007, na gestão do Prefeito Luís Mendes Ferreira.

2. Foi comprovado que boa parte das despesas no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) não tem suporte em comprovantes documentais, como notas fiscais e recibos, em contrariedade ao dever de prestar contas próprio de todo gestor público.

3. Por outro lado, no que diz respeito ao Programa de Atendimento Integral à Família (PAIF), foram executadas despesas com precária comprovação e, ademais, certamente fora da finalidade regulamentar, considerando que a estrutura física exigida e necessária para a prestação do serviço à população ainda não existia.

4. A responsabilização principal pelo débito decorrente dos gastos desconformes recai sobre o ex-prefeito, que agiu com infringência às normas gerais de administração financeira e específicas dos programas governamentais geridos. Entretanto, por pequena parcela responde também o município, pois foi beneficiado o uso de materiais adquiridos com recursos do PAIF desviados dos seus objetivos.

5. Além disso, o ex-prefeito também deveria explicar o descumprimento de diversos pontos da legislação, entre eles a falta de licitação para compras com recursos do PETI.

6. Promovidas as citações e a audiência, nenhum dos responsáveis respondeu ao chamado, não tendo apresentado defesas nem efetuado o pagamento do débito.

7. Assim, no mérito, tendo em vista a fidedignidade dos relatórios de fiscalização que apuraram os problemas tratados nos autos, acompanho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, quanto à irregularidade das contas do ex-prefeito e sua condenação em débito e multa.

8. Faço apenas algumas pequenas mudanças, por reputá-las apropriadas.

9. Primeiro, observo que o município deve ter também contas julgadas irregulares, mesmo na condição de beneficiário de quantias indevidas, como tem se colocado a jurisprudência mais atual desta Corte. Para o ex-prefeito, acrescento ao fundamento a alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, visto que foram constatadas também infrações a normas regulamentares sem débito, afora os danos ao erário.

10. Depois, quanto à parcela do débito a cargo do ente federativo, como existe solidariedade, a data de origem não pode distinguir em relação ao ex-prefeito, na forma indicada pela Secex/MA, senão a dívida não seria a mesma para ambos. No caso, as despesas fora da finalidade do PAIF, no montante de R\$ 17.243,50, foram feitas em dezembro de 2005 e a Unidade Técnica considerou para o ex-prefeito a data do crédito do repasse de R\$ 18.000,00 na conta do programa (07/12), ao passo que, para o município, o fim do mês (29/12). Para uniformizar, escolho a data de 29/12/2005, mais recente, de modo que não haja prejuízo para nenhum dos responsáveis, ficando ainda para o ex-prefeito a diferença em 07/12/2005 ($R\$ 18.000,00 - R\$ 17.243,50 = R\$ 756,50$). Ressalto que o desconto sobre o total do débito de R\$ 46.161,91, em 31/07/2007, inserido na tabela elaborada pela Secex/MA, refere-se ao saldo na conta do PAIF.

11. Por último, entendo que, na presente situação, a multa do art. 58, inciso I, não pode ser absorvida pela do art. 57, ambas da Lei nº 8.443/1992, pois as irregularidades constantes da audiência do ex-prefeito nada têm a ver com as causadoras do débito. Portanto, proponho a aplicação em separado das duas sanções, respectivamente nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 90.000,00.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de outubro de 2014.



JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator